

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 316 /2001**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 05/07/2001**

**PROCESSO N.º 1/2548/98 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9806841**

**RECORRENTE: JEANSMANIA MAGAZINE LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL –** Auto de Infração impreciso, lacunoso e divergente da matéria consignada no Termo de Notificação. **NULIDADE ABSOLUTA.** Recurso voluntário provido por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta da peça inicial que a empresa acima identificada adquiriu mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, emitida em 25/10/96, tendo o cliente se creditado indevidamente da mesma.

O autuante indicou os artigos por ele considerados infringidos, tendo sido a penalidade prevista no art. 767, III, "a", do Decreto 21.219/91.

Após solicitação de perícia, a 1ª Instância tomou decisão pela procedência da ação fiscal.

Inconformada, a atuada apresentou recurso voluntária, alegando não ter tomado conhecimento das informações complementares anexadas aos autos e a imprecisão do relato do auto de infração.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de número 314/2001, sugere a confirmação da decisão singular.

A douta procuradoria Geral do Estado referendou o citado parecer.

É o relatório.

**VOTO:**

Trata-se, no caso, de auto de infração lavrado por "aquisição de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos", constando, ainda, do relato de auto de infração, que a empresa "creditou-se indevidamente da nota fiscal n.º 0271, de 25/10/96, no valor de R\$ 4.531,52 (quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos)", pelo que foram dados como infringidos os arts. 105 e 113 do Decreto 21.219/91, com proposição da penalidade do art. 767, III, "a" do mesmo Decreto.

Inconformada com a decisão condenatória de primeiro grau, a empresa autuada interpôs recurso voluntário solicitando, em grau de preliminar, a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, eis que, quando da intimação do auto de infração, houvera recebido apenas a via do auto de infração, do qual não lhe fora possível identificar o motivo do lançamento efetuado pelo Fisco, dada a imprecisão do seu relato.

Por outro lado afirma que só tomara conhecimento do real motivo da inidoneidade da nota fiscal apontada, quando da realização da perícia procedida para esclarecimento do próprio julgador singular, que demonstrava dúvida quanto à natureza da infração apontada pelo autuante, ocasião em que lhe fora dado o prazo para manifestar-se.

Com efeito, assiste razão à empresa recorrente.

Em que pese o esforço do ilustre julgador singular, tentando, inclusive, devolver todo o prazo à autuada para defesa ou pagamento do auto de infração, consoante se verifica do item III do pedido de perícia anexo às fls. 16 – (o que, esclareça-se, deixou de ser observado já que a empresa só teve acesso aos 10 (dez) dias para pronunciar-se acerca do laudo pericial) – o fato é que não se sana o insanável.

O auto de infração, como pode ser observado, não trouxe um relato capaz de demonstrar com clarividência a natureza da infração apontada. Do contrário não seria sequer necessária a diligência realizada em prol da inteligência do próprio julgador. É que, a acusação fiscal, ao tempo que denuncia uma aquisição de mercadoria com documento fiscal inidôneo – infração punível pelo art. 767, III, "a", do referido Decreto n.º 21.219/91 – relata que a empresa creditou-se indevidamente do imposto consignado na nota fiscal de n.º 0271.

Como se vê, tratam-se de duas infrações distintas: a primeira punível pelo dispositivo citado, e a Segunda – creditamento indevido – encontra tipificação no inciso II, alínea “a” do mesmo dispositivo regulamentar. De qual dessas duas acusações deveria a empresa se defender? Acrescente-se, demais disso, que o motivo da inidoneidade do documento fiscal só veio à baila por ocasião da perícia, ou seja, quando já precluso o momento da identificação da infração.

Por conseguinte, não pode haver outro entendimento dos autos senão o de que o presente é nulo de pleno direito. Nulo não apenas em face do manifesto cerceamento do direito de defesa, mas também porque o próprio ato administrativo está substancialmente viciado por impedimento do fiscal autuante, que efetuou lançamento diferente do consignado no Termo de Notificação lavrado para efeito de recolhimento espontâneo do imposto, porquanto tratava-se de procedimento para efeito de baixa do Cadastro Geral da Fazenda.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado sob a acusação fiscal de aquisição de mercadoria com documento fiscal inidôneo, com lançamento de imposto e multa na forma do art. 767, III, “a”, do Decreto 21.219/91, quando o Termo de Notificação de Baixa apontava um débito de ICMS, sob a denominação creditamento indevido de imposto.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão condenatória de 1ª Instância, e se declare a nulidade do processo, de acordo com o pronunciamento oral do douto Procurador do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente JEANSMANIA MAGAZINE LTDA. recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e declarar a nulidade do processo, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de agosto de 2.001.

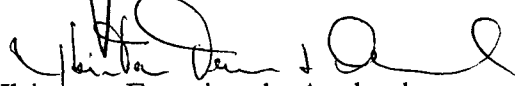
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
CONSELHEIRO